



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015409-87.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada ANA MARIA SODRÉ BARTOLE DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025

OLAVO SÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação – 1015409-87.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível - SP - 17ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Luciana Biagio Laquimia

Ação: Declaratória c.c. indenizatória

Apelante: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Apelado: Ana Maria Sodre Bartole de Araujo

VOTO 2412

APELAÇÃO DO RÉU. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL NÃO SOLICITADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ASSINATURA IMPUGNADA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

Apelo do réu - Requerido que trouxe aos autos o contrato de adesão firmado pela autora - Impugnação de autenticidade da assinatura do contrato apresentado - Réu não requereu a realização de perícia, resultando na preclusão da prova pericial - Aplicabilidade do artigo 429, inciso II, do CPC, e o Tema repetitivo nº 1061 do STJ - O ônus da prova recai sobre quem produziu o documento - Declaração de nulidade da contratação é medida necessária, com a restituição dos valores indevidamente descontados - Dano moral configurado - Decorre de falha na prestação de serviços - Fixado em R\$ 3.000,00 - mantido - Fixado com atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sem se revelar excessivo para a circunstância e sem gerar o enriquecimento sem causa da parte - Atualização monetária e dos juros de mora dano moral e material - corretamente aplicada - responsabilidade extracontratual - incidência das Súmulas 362, 54 e 43 do STJ - Repetição do indébito - Deverá ser observado o que restou decidido pelo E. STJ, (Tema nº 929), e a modulação de efeitos lá assentada - repetição deve ser feita em dobro para os desembolsos havidos após 30/03/2021, e na forma simples para os débitos ocorridos anteriormente a data acima - Sentença mantida com fundamento no art. 252 do RITJSP. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pelo réu em face da sentença exarada às f. 192/198, proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central Cível - SP que julgou parcialmente procedente a ação nos seguintes termos: “(...) **JULGO PROCEDENTE a ação movida por ANA MARIA SODRÉ BARTOLE DE ARAÚJO em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A para declarar a nulidade do contrato n. 010014702940, no valor de R\$2.058,59, vinculado ao benefício previdenciário n. 156.351.519-6 e, por conseguinte, condenar o réu a restituir à autora, os valores eventualmente descontados de sua conta corrente,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com relação ao mútuo objeto da presente lide, os quais serão corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data de cada desembolso. Nesse mesmo passo, CONDENO ainda, o requerido, a pagar à autora indenização pelos danos morais padecidos no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data desta decisão. Todos os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Por economia processual, fica autorizada a compensação dos valores devidos pelo réu com aqueles depositados na conta corrente da autora a título de concessão de mútuo. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, o que faço a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do resultado ora alcançado, fica ao réu carregada a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado."

Embargos de declaração acolhidos, (f. 222/223).

Recorre o réu, (f. 226/238), pleiteando a reforma da sentença, alegando, em síntese, inobservância do conjunto probatório da regularidade da contratação; ausência de dano moral e a desproporcionalidade do quantum fixado; da aplicabilidade da súmula 362 do STJ aos juros incidentes sobre o dano moral e sobre os danos materiais aplicação dos artigos 405, 586 a 592 do Código Civil.

Sustenta que, restou demonstrado, nos autos, que a referida contratação ocorreu formalmente e contou com a assinatura do consumidor na referida CCB, bem como o crédito do empréstimo efetuado em conta corrente de sua titularidade.

Aduz que, durante 27 meses, ocorreram os descontos, sem que o autor reclamasse de tal situação e apresentou laudo técnico de empresa terceira idônea e isenta, o qual constatou pela regularidade do contrato. Logo, inexistente qualquer dano inicial ao contratante.

Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença para reduzir o quantum fixado a título de dano moral; a correção do parâmetro de aplicação dos juros incidentes sobre o dano moral, considerando para tanto a data de seu arbitramento e sobre o dano material, considerando para tanto a data de sua citação, bem como, a devolução simples dos valores descontados no benefício da parte recorrida.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f. 239).

Contrarrazões apresentadas, (f. 246/249).

Há oposição ao julgamento virtual, (f. 256).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Imperioso ressaltar que o juiz não é obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, sendo suficiente a fundamentação que seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou não o pedido, que é exatamente a hipótese dos autos (Embargos de Declaração Cível nº 1066443-09.2020.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, j. 02/05/2023; Apelação Cível nº 1119508-16.2020.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator MAURÍCIO PESSOA, j. 25/04/2023).

O caso se submete às regras consumeristas, inclusive por força da Súmula 297 do STJ, a qual dispõe que *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

O réu trouxe aos autos a cédula de crédito bancário CCB nº 010014702940, com assinatura e autorização para desconto em folha de pagamento (f. 77/85).

Às fls. 87/91, constou formulário de contestação da operação, com a indicação de que a reclamação do consumidor foi apresentada em 31.05.2022, porém, a conclusão do parecer é de que não houve fraude.

Consta como análise do parecer: *“Reclamação improcedente, não identificamos irregularidades na contratação da operação 804735398. Documento de identificação: não foram encontrados indícios de fraude em comparação com a documentação do reclamante. Assinaturas do contrato: apresentam semelhanças com as assinaturas da reclamação.”*

O comprovante do depósito do valor foi colacionado à f. 92.

Em sede de réplica, a autora impugnou a autenticidade da assinatura lançada na documentação acostada.

Neste contexto, incumbia ao réu comprovar a autenticidade daquele instrumento, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus da prova que compete àquele que os produziu. Confira-se: *“429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”*

Todavia, o réu deixou de requerer a realização de prova pericial.

Oportuno consignar a tese firmada pelo E. STJ no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgamento do recurso paradigma Resp nº 1.846.649/MA (Tema nº 1.061), de seguinte teor: *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)"*

O documento que o réu se refere como laudo produzido por terceiro idôneo apenas constata, às f. 91, que as assinaturas do contrato apresentam semelhanças com as assinaturas da reclamação. O parecer não é capaz de afirmar com segurança que as assinaturas partiram do punho da autora.

Neste contexto, o réu não logrou êxito em comprovar a contento a autenticidade do instrumento apresentado, decorrendo daí a nulidade do contrato e dever de restituição dos valores descontados a este título.

Nessa linha de raciocínio: **"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Alegada falsificação da assinatura da requerente nos contratos supostamente celebrados com o banco réu – Indeferimento da prova pericial que não implicou prejuízo para o requerente – Com efeito, contestada a assinatura de documento particular, cessa sua fé, cabendo ao impugnado, parte que produziu o documento e que sustenta a idoneidade da assinatura, o ônus de prova da autenticidade da assinatura – Incidência do art. 429, inc. II, do Código de Processo Civil – Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – Desinteresse da instituição financeira na produção de prova pericial e, portanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a higidez da contratação – Inexistência de relação jurídica entre autor e réu – Restituição simples dos valores descontados – Danos morais tampouco configurados na espécie, devido à inexistência de repercussões de maior relevo - Autorização da compensação do valor depositado em conta bancária do autor com o montante da condenação imposta ao réu, tudo a ser aferido em sede de liquidação de sentença, a fim de evitar o enriquecimento sem causa – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001702-41.2021.8.26.0482 Presidente Prudente, Relator: Marco Fábio Morsello, Data de Julgamento: 02/03/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2023)."**

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação de não contratação de empréstimo consignado, com impugnação da assinatura. Ônus do Banco-réu provar a legitimidade da contratação, o que se daria através da demonstração da veracidade da assinatura, mediante perícia grafotécnica.

Exegese do art. 429, inc. II, do NCPC. Ônus da prova da instituição financeira (STJ, Recurso Especial Repetitivo nº 1.846.649/MA, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 09/12/2021). Cerceamento de defesa não configurada, pois inútil a expedição de ofício à CEF. Validade da contratação não demonstrada. Negócio jurídico declarado inexistente e inexigível o débito, com a condenação do Banco-réu à devolução simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora. Ausência de má-fé da instituição financeira. Inaplicabilidade do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. Danos morais. Ocorrência. Dano moral presumido (in re ipsa) decorrente da fraude, do prejuízo à subsistência da autora e do desvio produtivo do tempo. Precedentes. Quantum reparatorio fixado em R\$ 5.000,00, conforme peculiaridades do caso concreto. Sucumbência mínima da autora reconhecida. Condenação do Banco-réu ao pagamento integral do ônus da sucumbência. Sentença parcialmente reformada. Recurso do Banco-réu não provido; recurso da autora parcialmente provido." (Apelação Cível nº [1004066-82.2020.8.26.0526](#), Relator Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 23/02/2022)."

Relativamente ao dano moral, muito bem arbitrado pelo Juízo a quo. Restou caracterizado o dano moral causado à parte autora, decorrente de falha na prestação de serviços por parte do banco, sendo, assim, devida a indenização.

O valor do dano moral a ser arbitrado tem dupla função: reparar todo e qualquer dano para minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não aconteça tal situação novamente.

Não pode importar valor que possa ganhar contornos de enriquecimento sem causa.

O magistrado de origem, ao estabelecer o valor de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, já considerou o tempo empenhado para a resolução da questão, a gravidade da conduta do réu e ao dano presumido a parte autora.

Assim, não merece reparo e deve ser mantida a verba indenizatória porque foi fixada com atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sem se revelar excessivo para a circunstância e sem gerar o enriquecimento sem causa da parte.

No que tange à incidência da atualização monetária e dos juros de mora, corretamente aplicado em sentença que determinou a atualização monetária a partir da decisão (f. 197), conforme disposto na Súmula 362 do STJ, e os juros de mora a partir do evento danoso, (f. 222/223)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por tratar-se de responsabilidade extracontratual. (Súmula 54 do STJ).

A incidência da correção em relação aos danos materiais, também não comporta reparo por constar que serão corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data de cada desembolso, (f.197), em consonância com a Súmula 43 do STJ: *"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"*.

Por fim, complemento de ofício a r. sentença apenas para constar que na restituição dos valores deverá ser observado o que restou decidido pelo E. STJ, no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929), e a modulação de efeitos lá assentada, isto é, a repetição deve ser feita em dobro para os desembolsos havidos após 30/03/2021, e na forma simples para os débitos ocorridos anteriormente a data acima.

Disso tudo, pode-se concluir que as alegações do apelante não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la"*.

Diane exposto e à vista do mais que dos autos consta, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso e, em decorrência do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para 17% do valor da condenação.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator